SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832805 - MS (2023/0213514-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NEDSON FERREIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163 GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ E OUTRO - SP429699
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS EXTRÍNSECAS AOS TIPOS PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O ANDAMENTO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADA. DESCABIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS.

1. A aferição de gravidade concreta, amparada em circunstâncias que extrapolam as elementares de tipos penais, é válida para justificar a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva.

2. Condições pessoais favoráveis e contribuição para o andamento processual não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

3. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, tem-se por descabida a substituição por medidas cautelares diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41067687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:26:33
Código de Controle do Documento: 175eee78-acb1-4945-9cc7-ab4ae9d4328c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:26:33
Código de Controle do Documento: 175eee78-acb1-4945-9cc7-ab4ae9d4328c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832805 - MS (2023/0213514-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NEDSON FERREIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163 GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ E OUTRO - SP429699
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS EXTRÍNSECAS AOS TIPOS PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O ANDAMENTO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADA. DESCABIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS.

1. A aferição de gravidade concreta, amparada em circunstâncias que extrapolam as elementares de tipos penais, é válida para justificar a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva.

2. Condições pessoais favoráveis e contribuição para o andamento processual não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

3. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, tem-se por descabida a substituição por medidas cautelares diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra denegação de *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa destaca a primariedade e os bons antecedentes do agravante, assim como sua contribuição para o andamento processual – apresentação

Documento eletrônico VDA40347074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:57
Código de Controle do Documento: c3c94312-7e24-4f08-b773-eb7f9aa9a512

espontânea, confissão extrajudicial, informação de seu endereço e autorização de acesso a dados bancários e telefone celular (fl. 237). Sustenta que a custódia preventiva teria sido decretada "genericamente, com base em elementos inerentes ao tipo penal e na gravidade abstrata do delito de roubo, bem como, em conjecturas de que sua liberdade impediria a aplicação da lei penal" (fl. 288), aduzindo inexistente o *periculum libertatis*. Entende, ainda, cabíveis medidas cautelares menos severas.

Busca a retratação ou envio do feito ao colegiado, para "conceder ao agravante o direito que lhe é devido" (fl. 244).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida (fls. 221-223):

> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.
>
> A prisão foi assim decretada (fls. 21-22):
>
> > No caso vertente, o fato denunciado, datado de 17/12/2022, detalha conduta em que se teria utilizado de ardil para atrair a vítima (contratação de serviço de frete), e com a presença dessa, feito uso de simulacro de arma de fogo para constrangê-lá a entregar o celular.
> >
> > Na posse desse, via acesso ao aplicativo, se logrado subtrair a quantia de R$ 15.000,00.
> >
> > Soma-se a aparente utilização de menor de 18 anos, para a prática delitiva.
> >
> > A narrativa do boletim de ocorrência se harmoniza com os elementos informativos até então amealhados, com destaque às declarações prestadas pela vítima, Alessandro Pereira da Silva (f. 24/25), que reconheceu o denunciado (f. 28/29), confissão do acusado (f. 30-32 e 39-42), confissão do menor Assis (f. 19-20), declarações da genitora do menor (f. 21-23), exibição e apreensão de bens, inclusive, supostos frutos do ilícito (f. 46-54); extrato de movimentações bancárias em que se identifica um pix para o denunciado (f. 27). Assim, o fumus comissi delicti se faz presente.
> >
> > O periculum libertatis decorre da gravidade concreta da imputação, afinal, a suposta prática dos fatos ocorreu de maneira articulada, com ardil, prévia combinação e grave ameaça contra pessoa, exercida com o auxílio e corrupção de menor, familiar do denunciado, indicando que a liberdade desta vulnera sobremaneira a ordem publica (art. 312 do CPP).
> >
> > Ressalta-se que a testemunha Santa de Fátima Ferreira da Silva relata que o denunciado evadiu-se do distrito da culpa (f. 55), sugerindo que pretendo esquivar-se do processo, evidenciando, assim, a necessidade da custódia cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal.
> >
> > Por fim, consigno a presença dos requisitos objetivos do art. 313, incisos I

Documento eletrônico VDA40347074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:57
Código de Controle do Documento: c3c94312-7e24-4f08-b773-eb7f9aa9a512

> e II do Código de Processo Penal, pois o crime provisoriamente imputado é punível com pena privativa de liberdade superior a 4 anos (art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal).
>
> Ante o exposto, DEFIRO o pedido ministerial (f. 05/12), e por conseguinte DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Nedson Ferreira Dias, natural de Costa Rica-MS, nascido em 11/04/2004, portador da cédula de identidade nº2.809.141 SSP/MS e do CPF nº043.596.341-45, filho de Nelson Batista Dias e Tatiane Ferreira Dias, o que faço nos termos dos artigos 282, § 6º, 311, 312 e 313, incs. I , todos do Código de Processo Penal.
>
> Como se vê, o decisum combatido apresenta fundamentação válida para a prisão preventiva, destacando-se a gravidade concreta do delito, pois o paciente "**teria utilizado de ardil para atrair a vítima** (contratação de serviço de frete) e, com a presença dessa, feito uso de simulacro de arma de fogo para constrangê-la a entregar o celular. Na posse desse, via acesso ao aplicativo, se logrado subtrair a quantia de R$ 15.000,00. Soma-se a **aparente utilização de menor de 18 anos, para a prática delitiva**". Conclui, assim, que "o periculum libertatis decorre da gravidade concreta da imputação, afinal, a suposta prática dos fatos ocorreu de maneira articulada, com ardil, prévia combinação e grave ameaça contra pessoa, exercida com o auxílio e corrupção de menor, familiar do denunciado, indicando que a liberdade desta vulnera sobremaneira a ordem publica (art.312 do CPP). Ressalta-se que a testemunha Santa de Fátima Ferreira da Silva **relata que o denunciado evadiu-se do distrito da culpa** (f. 55)".
>
> A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito. Confira-se: [...]
>
> Ademais, esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: [...]
>
> Com efeito, a fuga do réu demonstra, outrossim, a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido: [...]
>
> Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: [...]
>
> Ante o exposto, denego a ordem.

A insurgência não merece prosperar.

No caso em análise, não há falar em gravidade abstrata ou utilização de elementares dos tipos penais, pois a prisão preventiva é decorrente de circunstâncias concretas: a utilização de ardil para atrair a vítima, o envolvimento de menor de idade na prática delitiva, e a suposta evasão do distrito da culpa, relatada por testemunha, circunstâncias que extrapolam o previsto pelo legislador nos respectivos diplomas legais.

"A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem, *a priori*, o desvalor da conduta e uma periculosidade apta a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA40347074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:57
Código de Controle do Documento: c3c94312-7e24-4f08-b773-eb7f9aa9a512

Penal” (AgRg no HC n. 805.583/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

Oportuno ressaltar que “[c]ondições subjetivas favoráveis do Réu e apresentação espontânea, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impedem a manutenção da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como no caso.” (AgRg no HC n. 805.208/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023.)

Vale destacar, por fim, que, “[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas” (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020).

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40347074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:57
Código de Controle do Documento: c3c94312-7e24-4f08-b773-eb7f9aa9a512

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 832.805 / MS

Número Registro: 2023/0213514-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000047020238120007 082023000022670 14064627520238120000 80000470202381200 07 82023000022670

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GIOVANNA PENHALBEL SIGILLO E OUTRO
ADVOGADOS	:	PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
		GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	NEDSON FERREIRA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NEDSON FERREIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
		GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ E OUTRO - SP429699
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41059856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:30
Código de Controle do Documento: 40220a1a-2b0a-475e-b3f2-a55bf64cb4dd

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:30
Código de Controle do Documento: 40220a1a-2b0a-475e-b3f2-a55bf64cb4dd